



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

EXMA. SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FEM

EDITAL Nº 024/2023

PREGÃO PRESENCIAL nº 022/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 029/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PARA CONTROLADOR DE ACESSO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA, COPEIRAS E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UPA RUY SILVA.

PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.726.403/0001-76, estabelecida na cidade de Ourinhos/SP, com endereço a Rua Para, 553 - Centro - Ourinhos - SP, por seu advogado que esta subscreve, neste ato representada por seu sócio, Francisco Adão Ambrozin, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta pregoeira de desclassificação desta recorrente e contra a classificação das empresas ULRİK e ARCOLIMP, nos termos a seguir aduzidos



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76
Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP
Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltda.com.br
www.portserviceltda.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

I - RAZÕES RECURSAIS

1 - DA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de Pregão Presencial – contratação de serviços de apoio para controlador de acesso, recepcionista, limpeza, copeiras e manutenção para atender as necessidades da UPA Ruy Silva.

Foram apresentadas apenas 03 planilhas para julgamento e classificação das seguintes empresas: (ARCOLIMP, PORT SERVICE E ULRİK), sendo certo que apenas a proposta desta empresa - Port Service - teve como resultado a desclassificação por "inexequível", conforme segue:

1.2. PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI

Quanto a Planilha de Composição de Custos da empresa supramencionada, foram constatados equívocos relacionados aos cálculos e valores apresentados para os custos, visto que a referida apresentou para o cargo *auxiliar de limpeza (12x36) noturno* o custo de R\$ 1.681,96 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), refletindo em R\$ 200,40 (duzentos reais e quarenta centavos) para custeio das horas de adicional noturno e hora noturna reduzida.

Entretanto, conforme preconiza o CADTERC, Convenção Coletiva e Legislação vigente, instrumentos utilizados por esta instituição para aferir objetivamente as propostas, temos que, o valor proposto pela referida empresa para custeio das verbas mencionadas restaria comprometido, visto que segundo normas técnicas, teríamos o seguinte:

Adicional Noturno (Auxiliar de Limpeza): = 1 481,56 / 220 = 5,73 * 20% = 1,34 * 105 = R\$ 140,70

Considerando esta análise e realizando a subtração entre os valores, nota-se que a licitante não considerou corretamente os custos para estas verbas em sua planilha, visto que restaria a diferença de R\$ 59,70 (cinquenta e nove e setenta), sendo este valor insuficiente para custeio da hora noturna reduzida, conseqüentemente inexequível.

Cabe salientar que o cálculo foi estendido erroneamente a todos os cargos noturnos, restando prejudicado, dentro do mesmo raciocínio demonstrado acima, os valores considerados para o custo. Sendo assim, como ficou demonstrado o não atendimento aos critérios técnicos estabelecidos pelo CADTERC, Convenção Coletiva e Legislação vigente, resta a empresa PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI *desclassificada*.

Neste ínterim, subtrai-se da ata de desclassificação, que três critérios técnicos foram adotados para a subsequente eliminação: CADTERC, CONVENÇÃO COLETIVA E, LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portservicelt.com.br

www.portservicelt.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

Em relação ao CADTERC, importante parametrizar com o que fora explicitado em Edital. Nota-se que o posto de trabalho exemplificado para resultar na desclassificação da proposta foi o: Auxiliar de Limpeza 12x36 noturno, em quantitativo de 06 (seis).

No CADTERC Vol. 3 – Limpeza Predial, não existe a planilha de composição de custos prevendo os serviços noturnos. Na conjectura, ainda que buscasse o espelhamento do cálculo por outro Caderno Técnico, não encontraria respaldo bastante suficiente para nos eliminar, senão vejamos:

No CADTERC Vol. 2 – Portaria – é possível encontrar a previsão de turno 12x36 com trabalho noturno, no entanto, as balizas são diferentes. Nota-se que para o cálculo de 1 Posto 24 horas, no qual existe colaborador noturno 12x36, EXISTE TAMBÉM A COBERTURA EFETIVA DOS POSTOS NOS HORÁRIOS INTRAJORNADA.

A previsão do Edital, por sua vez, contempla a previsão de postos individuais de trabalho, sem qualquer apontamento de almocistas/jantistas, ou qualquer referência a cobertura de refeição. Ademais, quando da visita técnica, para conhecermos os parâmetros aceitos pela FEMA, verificamos que não existem colaboradores contratados para cobertura de refeições.

ORA, SEQUER EXISTE A PREVISÃO DE POSTO INDIVIDUAL EM QUALQUER DOS CADTERC, PORTANTO NÃO EXISTE PARÂMETRO MATEMÁTICO PARA AFERIR A REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO POSTO INDIVIDUALIZADO, POR ESTE MEIO.

Outro parâmetro informado na ata, para a desclassificação desta recorrente, fora a Convenção Coletiva. Aqui, observamos o mesmo problema do CADTERC, A CCT É OMISSA QUANTO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO.

Por fim, resta o último parâmetro utilizado para o dúbio entendimento da ilegalidade de nossa composição de custos, quanto ao adicional noturno: LEGILAÇÃO VIGENTE.

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltda.com.br

www.portserviceltda.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

Em observância, nota-se que ao que parece, a pregoeira e sua comissão de licitação, no afã de desclassificar esta empresa Port Service, sem observar sequer o que foi por eles mesmo alegado como motivo de desclassificação, SURPREENDENTEMENTE recusou nossa proposta, não observando a LEI nº 13.467, de 2017 – Reforma trabalhista, senão vejamos:

"CLT o Art. 59-A, § Único, segundo o qual: "A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação." Destaquei.

Desse modo, a nova regra CELETISTA (CLT) estabelece que nas hipóteses de adoção da JORNADA 12X36, as PRORROGAÇÕES de horário já são consideradas compensadas, o que quer dizer que o trabalhador NÃO terá direito ao ADICIONAL NOTURNO ou à HORA REDUZIDA caso labore na jornada noturna e continue prestando serviços após as 05hs.

"Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)."



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

Portanto a afirmação desta comissão de que “a licitante não considerou corretamente os custos para estas verbas (adicional noturno) em sua planilha, visto que restaria a diferença de R\$ 59,70 (cinquenta e nove e setenta), sendo este valor insuficiente para custeio da hora noturna reduzida, conseqüentemente inexecutável.”, É ILEGAL, porque a nova regra da reforma trabalhista Lei 13.467 de 2017, excluiu da jornada 12X36 esta verba trabalhista (prorrogação e redução de jornada).

Quanto a jurisprudência referente a norma supra, **DESTACA-SE QUE NO CENÁRIO MAIS ONEROSO À EMPRESA, ENTENDE O TST PELA EXTENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO ÀS HORAS QUE SEGUIREM APÓS AS 05:00 A.M.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST E DA LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. LABOR DAS 19H ÀS 7H. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS . O reclamante alega ser devido o pagamento de uma hora extra por dia laborado no regime de 12X36, no período das 19h às 7h, haja vista que, em face da redução da hora ficta noturna, o total de horas trabalhadas em cada escala era de 13 horas. No caso em tela, o debate acerca do pagamento de horas extras detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT na medida em que a decisão regional está em dissonância do entendimento consubstanciado na Súmula 60, II, do TST. Transcendência política reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST E DA LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. LABOR DAS 19H ÀS 7H. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portservicelta.com.br

www.portservicelta.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

ATENDIDOS. Ante possível violação do art. 73, § 1º, da CLT, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dar-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST E DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA . Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, deixa de examinar a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração. Deixa-se de examinar. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST E DA LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. LABOR DAS 19H ÀS 7H. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. A controvérsia gira acerca do pagamento de uma hora extra por dia laborado no regime de 12X36, no período das 19h às 7h, haja vista que, em face da redução da hora ficta noturna, o total de horas trabalhadas em cada escala era de treze horas. Adoto os fundamentos do Ministro Lelio Bentes Corrêa em seu voto-vista: "no presente caso, resulta incontroverso que o reclamante laborou 3 (três) horas no período diurno (19h-22h) e 9 horas (físicas) no período noturno (22h-7h), tendo usufruído 1 (uma) hora de intervalo intrajornada . Conforme já salientado, as horas trabalhadas no período noturno sofrem a redução a que alude o artigo 73 da CLT, devendo ser computadas como 52 minutos e 30 segundos cada. Assim, para a correta apuração das horas trabalhadas pelo obreiro na escala 12x36 - de 19h às 7h - , necessário converter as horas efetivamente laboradas no período noturno (de 22h às 7h) para horas fictas de 52 minutos e 30 segundos cada. Verifica-se, portanto, que as 9 horas (físicas) laboradas pelo obreiro no período noturno correspondem a 10,28 horas fictas ou 10 horas e 15 minutos (ou seja, 9h x 60 minutos = 540 minutos : 52 minutos e 30 segundos = 10,28 horas ou

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltlda.com.br

www.portserviceltlda.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

10 horas e 15 minutos). Resulta, portanto, evidenciado que o reclamante laborou efetivamente, em horário noturno, um total de 10 horas fictas e 15 minutos . Adicionando a esse período as horas laboradas no período diurno (19h-22h - ou seja, 3 horas) e subtraindo o intervalo intrajornada regularmente usufruído de 1 hora , tem-se que a jornada do reclamante perfazia um total de 12 horas e 15 minutos . Num tal contexto, resulta devido ao reclamante o pagamento, como labor extraordinário, do período excedente às 12 horas contratadas, ou seja, 15 minutos por jornada efetivamente laborada ." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR: 10020925820165020044, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Juízo: 24/11/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

ASSIM, CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO MAIS ONEROSO À EMPRESA, ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR, VERIFICA-SE QUE O COLABORADOR FARIA JUS À 15 MINUTOS DE HORA EXTRA, POR DIA TRABALHADO.

Nota-se que a quantidade trabalhada é em média de 15,22 dias por mês, que multiplicado por 15 minutos resulta em 228,3 minutos, ou 3 horas e 48 minutos de horas extra por mês. O valor da hora extra com adicional noturno, em salário de R\$1.481,56 é de R\$12,12 – que multiplicado encontra para pagamento da hora extra, oriunda da hora noturna reduzida o valor de R\$46,06.

NOTA-SE QUE O SALDO RESIDUAL DE R\$59,70 (cinquenta e nove reais e setenta centavos) é mais do que o suficiente para o pagamento das horas extras (3,81 horas), resultadas da hora noturna reduzida.



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

Na hipótese, verifica-se que ainda que o cenário mais oneroso fosse o considerado, ainda teríamos saldo residual positivo. No entanto, causa enorme estranheza a desclassificação com lastro neste detalhe, haja vista que, quando da visita técnica, diligenciamos e tomamos ciência dos valores pagos, e por conseguinte, aceitos pela administração no que tange aos valores pagos a título de adicional noturno.

Para adentrar neste mérito, frisa-se a observância do Princípio da Legalidade, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente, ou ainda, nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 2016):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”

Este princípio é tão caro à administração pública, que aparece explicitamente no texto da Constituição Federal (CF/88). In verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. “Direito Administrativo Brasileiro (Editora Malheiros, 2016)”

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portservicelta.com.br

www.portservicelta.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

Observa-se que esta pregoeira e esta comissão, ao desclassificar esta Empresa Port Service, não observou as regras da Legislação atual (Reforma Trabalhista – Lei 13.467 de 2017, que excluiu da jornada 12X36 a prorrogação e redução de jornada noturna), também agiu de forma distinta ao que é aplicado hoje, ferindo o princípio da isonomia – quando abordou o tema da hora noturna reduzida para a desclassificação, e, no entanto, não exige os valores serem pagos aos colaboradores na contratação.

O que foi apresentado pela Administração como cálculo do adicional noturno está correto, SENÃO VEJAMOS:

Adicional Noturno (Auxiliar de Limpeza):
= 1.481,56 / 220 = 6,73 * 20% = 1,34 * 105 = R\$ 140,70

Nota-se que o cálculo apresentado na Ata de Desclassificação, é correto para encontrar o valor do adicional noturno. Ademais é adequado ao que é aceito, hoje, na prestação dos serviços. Não obstante, a informação de que o saldo residual de R\$59,70 (cinquenta e noventa reais e setenta centavos) não é suficiente para o pagamento da hora noturna reduzida não é isonômico, tampouco encontra respaldo legal.

E, ainda que fosse utilizado como parâmetro, conforme se verifica na Jurisprudência dos Tribunais de Sobreposição, os valores da hora extra ocasionados pela hora noturna reduzida (15 minutos por turno trabalhado) não ultrapassariam o saldo residual de R\$59,70, conforme já demonstrado.

Ora, para a composição dos custos e formação da planilha, para mitigar as chances de equívocos, verificamos qual o critério adotado pela administração em referência também do adicional noturno. Quando do comparecimento ao local de prestação dos serviços – no momento da visita técnica – diligenciamos junto aos funcionários da empresa ULRİK (atual terceirizada que está prestando contrato em seu último ano) e nos fora apresentado de forma espontânea holerites.

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltda.com.br

www.portserviceltda.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

A empresa Ulrik não efetua o pagamento de tal hora noturna reduzida, e nos reservamos do direito de apresentar em Juízo os holerites que comprovam a informação. DESTACA-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO DETÉM OS HOLERITES E DEVERÁ OBSERVÁ-LOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, QUE LASTREIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

OBS: esclarece que os dados pessoais foram suprimidos em observação ao preconizado pela lei de proteção de dados LGPD. (mas este órgão possui todos os comprovantes (fiscalização) o que pode ser facilmente comprovado).

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO MENSAL				
ULRIK CLEAN STAFF - EPP			Período: 04/2023	
Rua JURUBATUBA, 1.150 SÃO BERNARDO DO CAMPO SP - 08723-011 CNPJ: 14.726.044/0001-96			Data: 04/2023	
Nº Matr.	Nome	CPF	DEB.L.FON	EMP
	ALZILDA DE LINDAIA		0	
Endereço: [REDACTED]				
Banco: [REDACTED] Agência: [REDACTED] Conta Corrente: [REDACTED] Conta PIS/PIS-FIN: [REDACTED] FOLHA: [REDACTED] Competência: [REDACTED]				
COD	Descrição	Substância	Vencimentos	Deduzidos
001	SALÁRIO NORMAL	30,00	1.481,56	
004	DESCANSO SEMANAL REMUNERADO(A)		44,98	
010	ADICIONAL NOTURNO 20%	120,13	147,78	
011	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	40,00	530,60	
008	DESC DE CESTA BÁSICA			0,04
101	I.R.S.S.	8,11		
175	VALE REFEIÇÃO			19,05
RESUMO DO SALÁRIO		Sal. Base: 1.481,56	Sal. Contribuição: [REDACTED]	Total de Vencimentos: [REDACTED]
Base Cal. F.G.T.S		F.G.T.S de Mes: [REDACTED]	Base Cal. I.R.: [REDACTED]	LIQUIDO A RECEBER : [REDACTED]

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76
Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP
Fone (14) 3335-6447 – contato@portservicelta.com.br
www.portservicelta.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO MENSAL

LUKX CLEAN ERELI - EPP
RUA JURUBATUBA, 1350
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP - 09725-011 - CNPJ: 14.399.944/0001-98

Competência: 07/2022

Função: AUXILIAR DE LIMPEZA SETORIAL de abril de 2018

COD	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALÁRIO NORMAL	31,00	1.384,64	
004	DESCANSO SEMANAL REMUNERADO(A)		31,07	
010	ADICIONAL NOTURNO 20%	102,51	129,47	
011	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	40,00	484,90	
006	DEC DE CESTA BÁSICA			0,01
101	I.N.S.S.	6,10		17,85
124	VALE REFEIÇÃO			

RESUMO DO SALÁRIO: Salário Base: 1.384,64

LIQUIDO A RECEBER

Veja que a empresa que atualmente presta serviços, também paga o adicional noturno sem a redução ficta e a prorrogação de jornada, conforme comprova holerite de 2023 e 2022, provando que esta prática já é FISCALIZADA E ACEITA por este órgão. Por derradeiro, óbvio que estão cumprindo a legislação, senão estaríamos diante de crime de sonegação por parte da empresa e de prevaricação por parte do órgão que fiscaliza.

Desta forma, a fim de se evitar ilegalidades e irregularidades, por parte desta pregoeira e desta comissão, de rigor a **Classificação da Recorrida PORT SERVICES INTEGRADOS**, POSSIBILITANDO À MESMA A RETOMADA DA DISPUTA NO CERTAME, HAJA VISTA QUE O ÚNICO ERRO APONTADO EM SUA PLANILHA ESTÁ CORRETO, EM TOTAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ATUAL E NÃO CONFRONTANDO QUALQUER DOS PARÂMETROS DO CADTERC, TAL QUAL DA CCT DA CATEGORIA, QUE SÃO OMISSOS NO TEMA.



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

ADEMAIS, IMPORTANTE SALIENTAR QUE NA PLANILHA DESCLASSIFICADA HOUE SALDO RESIDUAL POSITIVO DE R\$976,24 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) QUE EM EVENTUAL NECESSIDADE AINDA MANTERIA A PLANILHA COM SALDO POSITIVO, PORTANTO, EXEQUÍVEL.

Salta aos olhos o fato de que o rigor apresentado na avaliação desta recorrente não fora estendido aos demais licitantes, haja vista que possuem em suas planilhas ERROS EXPLICITOS E GRAVISSIMOS, e que as tornam inexecutíveis de plano, mas ainda assim não foram observados por esta pregoeira e sua comissão, conforme apontaremos abaixo.

2 - DA PLANILHA DA ULRİK CLEAN LTDA

A empresa ULRİK vencedora, e atualmente detentora do contrato, apresentou planilha "COMPROMETIDA" porque NÃO considerou o valor do PPR corretamente conforme PREVISTO EXPRESSAMENTE na Convenção Coletiva da Categoria vigente, sendo o valor insuficiente para custeio do PPR/PLR, conseqüentemente inexecutível.

Sem maiores explicações, observa-se na planilha apresentada pela empresa Ulrik, no seu ITEM – 26 – Programa de Participação nos Resultados – PPR (Valor por funcionário, conf, Convenção) – 28 funcionários – R\$ 25,04 – R\$ 701,17 custo total mensal, conforme segue:

com. Convenção					
26	Programa de Participação nos Resultados - PPR (Valor por funcionário, conf, Convenção)	28	R\$	25,04	R\$ 701,17

Vejamos o que preceitua a Convenção Coletiva:



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000969/2023 DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2023 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004137/2023 NÚMERO DO PROCESSO: 19964.101877/2023-51 DATA DO PROTOCOLO: 31/01/2023 NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19964.101233/2022-82 DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 09/02/2022 Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI MONTEIRO MARQUES; E SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP, CNPJ n. 62.653.233/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON ANDRE DOS SANTOS FILHO; celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das empresas e seus empregados, salvo os diferenciados, legalmente reconhecidos, que prestam serviços de asseio e conservação ambiental, higiene, limpeza de fossas e caixas d'água, manutenção predial, pintura, restauração e limpeza de fachadas, lavagem de carpetes, prestação de serviços a terceiros de portaria, recepção e copa, inclusive os trabalhadores administrativos das empresas, com **abrangência territorial em São Paulo/SP**.

(...)

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltda.com.br

www.portserviceltda.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

E/OU RESULTADOS CLÁUSULA QUINTA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente PPR – Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) EXERCÍCIO 2023: O período de apuração inicial do PPR – Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2023 até Junho de 2023, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2023; e de Julho de 2023 até Dezembro de 2023, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2024.

b) Condições Gerais: Faltas: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período.

Serão consideradas apenas as faltas injustificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando injustificadamente ao trabalho;

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR – Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho). **Parágrafo Segundo:** Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante do SIEMACO-SP), os comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/ resumo da folha de ponto/ etc.), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltada.com.br

www.portserviceltada.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo período.

c) Valor do PPR: R\$ 310,83 (trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais, uma no valor de R\$ 155,41 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (...). (grifo nosso).

Desta forma, conforme preconiza o CADTERC e a CONVENÇÃO COLETIVA vigente, temos que, o valor proposto pela referida empresa para custeio das verbas mencionadas está comprometido, visto que teríamos o seguinte:

$$\text{PPR} - \text{R\$ } 310,83 / 12 \text{ meses} = \text{R\$ } 25,9025 * 28 \text{ funcionários} = \text{R\$ } 725,27$$

Vejamos que a omissão proposital do valor correto do PPR favorece a empresa ULRİK, porque gera um saldo residual positivo na planilha de R\$ 0,16:

47	(=) Saldo Final (se for negativo a proposta é inexecutável)	R\$	0,16
----	---	-----	------

No entanto, o lançamento correto do PPR de R\$ 310,83, ao contrário, demonstra a INSUFICIENCIA para custeio desta verba trabalhista Convencional, visto que restaria um saldo negativo de - R\$ porque sua planilha

$$\text{(CCT - PPR} - 28 \text{ funcionários R\$ } 725,27) - (701,17 \text{ valor lançado planilha)} = \text{R\$ } 24,10 - \text{R\$ } 0,16$$

Saldo final = - R\$ 23,94 saldo final negativo.

Vejamos, que em sua planilha a própria empresa ULRİK informa em sua planilha no "ITEM - 47 - "(=) Saldo Final (se for negativo a proposta é inexecutável)", assim, conforme comprovado, sua proposta É INEXEQUÍVEL, devendo o mesmo ser *desclassificado* por não atender os critérios técnicos estabelecidos pelo CADTERC e Convenção Coletiva vigente.



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

3 - DA PLANILHA DA ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA

Com relação à empresa ARCOLIMP TAMBÉM CLASSIFICADA na etapa inicial, o erro de planilha SALTA aos olhos, de tão grotesco e absurdo, vejamos:

26	Dedução Vale Transporte (Parte Empregado 6%) (Em Negativo)		-R\$	3.028,79
27	Soma 2 = Benefícios + Materiais E Equipamentos ,		R\$	22.355,41
28	Total 1 = (Soma 1 + Soma 2)		R\$	122.687,75
Quadro 3 = BDI (Benefícios E Despesas Indiretas)			% (*)	Custo Total Mensal
29	B.D.I. = (Despesas Indiretas + Lucro + PIS + COFINS + ISSQN)	21,78%		26.721,39
30	Total 2 = (Total 1 + BDI)		R\$	149.409,14
Quadro 4 = Valor A Receber Da FEMA (-) Custo Mensal Proposto			%	R\$ Total
31	Valor Mensal Da Fatura (Valor Da Proposta)		R\$	149.409,14
32	(-) Retenção Do INSS	11%	R\$	16.435,01
33	(-) Retenção Do IR	1,00%	R\$	1.494,09
34	(-) Retenção Do ISSQN	3,50%	R\$	5.229,32
35	(=) Soma Das Retenções Na Fonte Feitas Pela FEMA		R\$	23.158,42
36	(=) Valor Líquido A Ser Creditado Pela FEMA		R\$	126.250,72
37	(-) Outros Encargos Fiscais Incusos No B.D.I. (COFINS)	7,60%	R\$	11.355,09
38	(-) Outros Encargos Fiscais Incusos No B.D.I. (PIS)	1,65%	R\$	2.465,25
39	(=) Saldo Disponível		R\$	112.430,38
40	(-) Valor Da Linha 31 Acima		R\$	106.252,74
41	(=) Saldo Final (Se For Negativo A Proposta É Inexequível)		R\$	6.177,63

Observa-se na planilha apresentada pela empresa ARCOLIMP, no seu (Item – 39 – Sando Disponível = R\$ 112.430,38) – (R\$ 106.252,74 - Item – 40 – Valor da linha 31 acima) = item – 41 – Saldo Final R\$ 6.177,63, COMPLETAMENTE errado.

Neste caso, temos duas situações erradas:

1ª – O Item 31- acima, do qual o item 40 se refere, aponta o valor de R\$ 149.409,14, o que resultaria em um saldo **NEGATIVO** de - R\$ 36.978,76;

2ª – Acreditando no erro material, e fazendo a correção do lançamento existente, verificamos que o item 40 – se reportaria ao item – 28 - total 1 = (soma 1 + soma 2) = R\$ 122.687,75, que aplicado na planilha resultaria em um saldo **NEGATIVO** de - R\$ 10.257,37 sendo: (Item – 39 – Sando Disponível = R\$ 112.430,38) – (R\$ 122.687,75 - Item – 40 – Valor da linha 28

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltada.com.br

www.portserviceltada.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

acima) = item – 41 – Saldo Final – R\$ 10.257,37.

Neste norte, por qualquer ângulo que se observe, a planilha sempre resultará em saldo **NEGATIVO** ou - R\$ 36.978,76, ou - R\$ 10.257,37, devendo a mesma ser **desclassificada** por não atender os critérios técnicos estabelecidos pelo CADTERC, tendo como premissa que sua planilha resultou negativa, **inexequível**.

II - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

A decisão que IMOTIVADAMENTE desclassificou a Recorrente:

“Considerando esta análise e realizando a subtração entre os valores, nota-se que a licitante não considerou corretamente os custos para estas verbas em sua planilha, visto que restaria a diferença de R\$ 59,70 (cinquenta e nove e setenta), sendo este valor insuficiente para custeio da hora noturna reduzida, conseqüentemente inexequível, (...). Sendo assim, como ficou demonstrado o não atendimento aos critérios técnicos estabelecidos pelo CADTERC, Convenção Coletiva e Legislação vigente, resta a empresa desclassificada.”

fere de morte a Legalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade, inerentes e inafastáveis a essas decisões.

A CONVENÇÃO COLETIVA da Categoria não faz nenhuma alusão ao pagamento de adicional noturno reduzido nem a prorrogação deste adicional, tendo em vista a Reforma Trabalhista de 2017 - Lei 13.467 de 2017 – que excluiu estes pagamentos da CLT para as jornadas 12X36, então estes valores NÃO devem mais serem pagos a trabalhadores que cumpram JORNADA 12X36, É O QUE A LEI DETERMINA, não cabendo a pregoeira e nem a esta comissão determinarem a obrigatoriedade de tais pagamentos como requisitos de classificação do certame, TAIS VALORES NÃO DEVEM CONSTAR DA PLANILHA PORQUE NÃO SÃO DEVIDOS EM JORNADAS 12X36, **E OS VALORES PAGOS HODIERNAMENTE, MENSALMENTE**

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltda.com.br

www.portserviceltda.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

APRESENTADOS À ADMINISTRAÇÃO, CORROBORAM O FATO.

Ademais ainda que necessário tal pagamento, em consonância com o ordenamento jurídico, o saldo de R\$59,70 seria bastante suficiente para o custeio. A proposta da Recorrente está em perfeita sintonia com o exigido pelo órgão e atende integralmente as obrigações editalícias, CADTERC, Convenções Coletivas e Legislação vigente.

Não obstante, o servidor que, ciente da situação, contribuir ou omitir-se de possível impropriedade, também poderá sofrer represálias administrativas, cíveis e até criminais, diante de sua conduta possivelmente participativa ou omissa.

Desta feita, considerando os graves indícios de inobservância aos erros contidos nas planilhas das empresas ULRİK e ARCOLIMP, **REQUER SEJAM AS MESMAS DESCCLASSIFICADAS DO CERTAME, POR INFORMAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA NAS PLANILHAS, EM POSSÍVEL DETRIMENTO DA MORALIDADE E DO DIREITO DOS DEMAIS LICITANTES, ALÉM DOS EQUÍVOCOS MATEMÁTICOS QUE AS TORNAM INEXEQUÍVEIS DE PLANO.**

É dever da Administração Pública realizar processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, sem que haja riscos ao contrato. Entretanto, quando não se dá a devida observância para as planilhas ofertadas a evidência de prejuízos para a Administração é fato certo, e resulta na perda da melhor contratação e, conseqüentemente, em prejuízo aos cofres públicos.

A NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE FERE GRAVEMENTE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, À ECONOMICIDADE E AO MELHOR INTERESSE PÚBLICO, QUE DEVEM NORTEAR AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

DIANTE DO EXPOSTO, evidente a necessidade de anulação da classificação das Empresas ARCOLIMP E ULRİK, devendo as presentes razões serem aceitas, para que os erros matemáticos destas sejam corrigidos e, por fim, constatado o saldo negativo nas planilhas, demonstrando a conseguinte inexecutabilidade das propostas.

No mesmo vértice, imperativo a classificação desta recorrente, haja vista o extensivo argumento trazido, seja o adotado hoje pela administração para aferição do adicional noturno, ou ainda o mais oneroso à empresa – encontrado em jurisprudência do TST e demais Cortes – ambos demonstram a regularidade dos cálculos. Requerendo que esta empresa PORT SERVICE seja considerada CLASSIFICADA, passando para a etapa de classificação de forma isolada, por possuir a proposta mais vantajosa, além da única que contempla na planilha o saldo final positivo, e portanto EXEQUÍVEL, garantindo assim a preservação dos princípios da legalidade, preservação do bem público e principalmente isonomia, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

III- DOS PEDIDOS:

Nestes termos, temos que o recurso oposto pela empresa PORT SERVICE deve prosperar, requerendo a anulação da classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa ULRİK e anulação da classificação da empresa ARCOLIMP, tendo em vista que suas planilhas são inexequíveis e a ausência de critério isonômico e impessoal, gera não apenas prejuízo entre as licitantes, mas ao Erário Público. Requer-se ainda a classificação, da empresa PORT SERVICE, para a etapa de habilitação, sendo ao final – cumpridas as exigências de habilitação, declarada vencedora do certame, por direito e aplicação da JUSTIÇA.

Requer-se, por derradeiro, o envio dos autos para conhecimento e manifestação da Procuradoria Geral do Município, Tribunal de Contas Municipal/Estadual, e, do Ministério Público do Estado, para a devida fiscalização deste certame e de seus desdobramentos.

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS – CNPJ: 10.726.403|0001-76

Rua Pará, 553 – centro – CEP 19911-700 – Ourinhos-SP

Fone (14) 3335-6447 – contato@portserviceltda.com.br

www.portserviceltda.com.br



PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA -ME

CNPJ: 10.726.403/0001-76

Nestes termos,
pede e confia no deferimento.

Assis/SP, 28 de maio de 2021.

PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS
Francisco Adão Ambrozini
RG: 20.362.631-X
Sócio administrador

Eduardo Luiz Ambrozini
RG: 47.473.318-x
Representante